

### Acórdão de 26 de Junho de 1958

*Nos processos da Ordem, a faculdade de recorrer só pode ser reconhecida aos participantes quando a decisão recorrida afecte o seu interesse directo, pessoal e legítimo.*

1. O sr. dr. A., advogado com escritório no Porto, queixou-se ao sr. Presidente do respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados contra o colega daquela comarca, sr. dr. B., por «esquecido dos preceitos estabelecidos nos arts. 545 e 559 do E.J.», ter aconselhado ou, pelo menos, consentido e até contribuído para que contra ele se tenha usado de expedientes condenáveis que, evidentemente «visavam a atingi-lo na sua dignidade».

Instruído o processo, veio a ser julgado, pelo acórdão do Conselho Distrital de 17-7-1954, que não havia lugar a procedimento disciplinar contra o participado, pelo que os autos foram mandados arquivar.

Deste acórdão interpôs o sr. dr. A. recurso para o Conselho Superior, que, por acórdão de 21-7-1955, lhe deu provimento em parte, ordenando que fosse deduzida acusação contra o arguido pelos factos constantes da alínea e) das conclusões das alegações do recorrente, e assim redigida :

«Finalmente, aceitou o sr. dr. B. a procuração de M., muito embora não pudesse ignorar a íntima conexão que há entre a causa em que o defende e aquela em que representou P.».

Cumpriu-se o julgado, pois baixados os autos ao Conselho Distrital foi deduzida acusação, que o arguido contestou, seguindo-se depois a produção de prova e a apresentação de alegações pelos dois advogados em conflito. Por fim, em acórdão de 6-6-1957, o Conselho Distrital julgou improcedente a acusação, dela absolvendo o arguido.

Recorreu de novo o participante, sustentando o recurso com as alegações de fls., a que o sr. advogado arguido respondeu com as de fls. E nelas contesta a legitimidade do dr. A. para recorrer, sustentando que não é de lhe reconhecer por não ser «detentor de nenhum direito ofendido».

Cumpra, pois, apreciar e decidir esta questão prévia.

2. Dos factos que podiam afectar e atingir directamente o participante foi o arguido ilibado pelo primitivo acórdão do Conselho Distrital, nesta parte inteiramente confirmado pelo acórdão do Conselho Superior de 21-7-1955 e transitado em julgado.

A acusação por este mandada deduzir, como resulta da transcrição a que atrás se procedeu, respeitava a um acto da conduta profissional do arguido mas sem qualquer relação com a pessoa do queixoso.

Assentes estes factos, há que definir o regime da legitimidade para

recorrer em processo disciplinar, para se concluir pela procedência ou improcedência da doutrina do recorrido.

3. Determina o art. 612 do E.J. que as decisões finais proferidas em processos disciplinares serão imediatamente comunicadas por cópias ao Presidente da Ordem e ao Ministério da Justiça, para registo na Direcção-Geral da Justiça, devendo-o ser também aos participantes.

No § único estabelece que das decisões dos Conselhos Distritais poderá o Presidente da Ordem mandar seguir recurso para o Conselho Superior no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento da comunicação; e reconhece a mesma faculdade ao Procurador-Geral da República relativamente às decisões proferidas em processos resultantes de participações de juizes e agentes do Ministério Público.

Deverá concluir-se da redacção deste § único que, afora o caso especial previsto na sua segunda parte, das decisões dos Conselhos Distritais — aliás sempre recorríveis, nos termos do art. 597 — só o Presidente da Ordem tem legitimidade para o fazer ?

À dúvida suscitada tem de procurar-se resposta, dado o silêncio do diploma fundamental, em legislação complementar.

O art. 613 do E.J. impôs ao Conselho Geral da Ordem a missão de elaborar os regulamentos concernentes à execução das suas disposições, e cumpriu o encargo, elaborando oportunamente o Regulamento Disciplinar.

Sucede, porém, que o art. 599 do E.J., segundo a redacção de dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, mandou aplicar aos processos disciplinares e de inquérito, no que nele não fosse especialmente previsto, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.649, de 9-2-1943, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Relegado pois para segundo plano o Regulamento Disciplinar da Instituição, pela primazia dada ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis, tem de ter-se em conta o que neste se estabeleceu quanto a recursos.

São de duas espécies os que prevê: o hierárquico e o contencioso, sendo no entanto aquele o único regulamentado pois pelo que respeita ao contencioso o art. 69 remeteu para a lei em vigor.

Certo é, porém, que o primeiro, nem pela sua natureza nem pela sua estrutura é adaptável aos processos disciplinares da Ordem. Só o segundo pode fornecer alguns elementos de orientação.

A lei hoje em vigor, e a que se refere aquele art. 69, é o dec.-lei 41.234, de 20-8-1957, que aprovou o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e no seu art. 46 estabeleceu que os recursos podem ser interpostos pelos que tiverem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto.

Isto é, sancionou-se o princípio que inspira os preceitos correspondentes em matéria civil e criminal.

Assim, e pelo que àquele respeita, a faculdade de recorrer só é reconhecida pelo art. 680 do C.P.C. às partes principais na causa que

tenham ficado vencidas e às que, não tendo esta posição, são directamente prejudicadas pela decisão. E só podem ter a posição de partes os que têm interesse directo no litígio.

Quanto ao processo penal, além do M. P. só podem recorrer o réu e a parte acusadora das decisões contra eles proferidos. Desaparecida a figura jurídica de parte acusadora e substituída pela de assistente, sabe-se que pelo dec.-lei 35.007 a sua intervenção nos processos está praticamente limitada aos casos em que sejam ofendidos, i. é, titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação.

Em face do exposto, parece ser lícito afirmar que a faculdade de recorrer nos processos da Ordem só pode ser reconhecida aos participantes quando a decisão recorrida afecte o seu interesse directo, pessoal e legítimo, para empregar as próprias expressões da lei.

Mas se fosse de entender que a solução teria de buscar-se directamente no Regulamento Disciplinar da Ordem, por não se ajustarem aos respectivos processos os preceitos reguladores do recurso contencioso em matéria administrativa, haveria que chegar sempre a conclusão idêntica, pois o art. 109 preceitua que podem recorrer o participante ou queixoso, e o acusado, *das decisões contra eles proferidas*.

Não parece legítimo dar a esta última expressão entendimento diferente do que se lhe atribui, até porque os regulamentos não podem providenciar para além ou contra os preceitos da lei geral.

De resto, não se descortinam razões sérias que levem a estabelecer para o processo disciplinar princípios informadores diferentes dos consignados nos diplomas fundamentais que ficaram referidos.

Que a todos seja reconhecida a faculdade, ampla e sem restrições, de levar ao conhecimento dos organismos disciplinares da Ordem notícia de infracções praticadas pelos seus membros, é a evidência que o impõe e não carece por isso de ser demonstrada. Mas já o caso é diferente quanto à reacção perante a decisão tomada pelo organismo competente.

Reconhecer o direito de recurso ao titular de interesses que esta não acautelou devidamente é princípio elementar de justiça que não pode nem deve ser negado e cumpre por isso respeitar. Mas a quem não possa legitimamente invocá-los, tudo aconselha a que ele lhe não seja consentido, até para que, a coberto de apregoada pureza de intenções, não encontrem protecção legal outros motivos que a não merecem.

E não há que recear o perigo de ver transitar em julgado decisões injustas ou iníquas, pois previdentemente o legislador pôs à disposição do Presidente da Ordem o poder de as fazer apreciar pelo Conselho Superior, como inicialmente se referiu. E certamente ninguém dirá que quem atingiu o mais destacado lugar entre os seus pares não saberá defender com firme e intransigente elevação o prestígio da instituição que uma ou outra decisão porventura menos feliz pudesse afectar.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não reconhecer legitimidade ao dr. A. para

recorrer do acórdão do Conselho Distrital do Porto de 6-6-1957, pelo que não tomam conhecimento do recurso.

Lisboa, 26 de Junho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

### **Acórdão de 26 de Junho de 1958**

*Não é passível de punição disciplinar o advogado que, incumbido de redigir uma representação ao Governo, aceitou receber as comunicações das pessoas que nela tinham interesse e que, em circular elaborada por terceiros, foram por estes convidadas a dirigir-se-lhe, uma vez que não se prove que tais pessoas tivessem ficado, por efeito da circular, constituídas na posição de clientes.*

1. Pelo Conselho Geral da Ordem foi remetido ao Conselho Distrital de Lisboa, em 12-5-1955, um papel escrito à máquina, sem qualquer assinatura, em que se recomenda às pessoas «separadas de pessoas e bens ou separados e que pretendam representar ao Governo da Nação sobre o problema das relações matrimoniais «a incluir na revisão do Código Civil» que se dirijam, em carta manuscrita, ao dr. B.

2. *Omissis.*

3. A proibição do reclamo, seja qual for a forma de publicidade adoptada, e o agenciamento de clientes têm a sua raiz na defesa da nobreza com que a profissão de advogado tem de ser exercida.

O seu nome e reputação, o conceito que os clientes vão dia a dia fortalecendo e difundido, e crescem à medida que as provas da sua capacidade e da sua dignidade se oferecem à apreciação e ao comentário públicos, são os únicos instrumentos lícitos do aumento da sua clientela. E se é longo e duro o caminho a percorrer para se atingir a posição a que todos legitimamente aspiram, outro não pode ser trilhado pois é este um dos aspectos que para o bom nome da classe interessa salvaguardar, e em que os conselhos disciplinares da Ordem não devem hesitar em aplicar sanções, quando justificadas e merecidas.

Não parece, porém, ser este o caso dos autos.

Ê que a circular de fls. não pode ter-se como uma forma de reclamo; quer se entenda este como processo de enaltecimento ou valorização das qualidades profissionais do advogado, quer como maneira de o tornar conhecido, de difundir a notícia da sua existência e de desviar para o seu escritório clientela que, sem ela, encaminharia os seus passos para os escritórios doutros advogados.

Na justa apreciação de caso há que ter em conta a finalidade que os autores da circular — as testemunhas inquiridas — se propunham alcançar e era esta: representar ao Governo sobre a situação dos que, separados judicialmente de pessoas e bens, contrairam ligações de que